



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 154, DE 25/08/1987.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos de Professor e Especialista da Educação são organizados em carreiras de acordo com a formação, profissional, e escalonados em níveis, conforme o tempo de serviço prestado no Magistério Público Municipal de Sumidouro, que integram, sendo regidos pelas disposições desta Lei.

Art. 2º Para enquadramento nas carreiras a que se refere o artigo anterior, observar-se-ão a categoria funcional a formação dos professores o tempo de serviço público prestado ao Magistério Público Municipal, sob qualquer regime jurídico, apurado na data da entrada em vigor desta Lei, assim se constituindo o novo Quadro:

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO PROPOSTA			
	Categoria Funcional	Formação	Classe	Nível
PROFESSOR	PROFESSOR	NORMAL	A	1 a 4
		Estudos Adicionais e	B	2 a 5
		Licenciatura Curta		
		Licenciatura Plena	C	3 a 6
		Pós-Graduação	D	4 a 7

§ 1º PROFESSOR - Integram esta categoria funcional os atuais professores e os que, portando a devida habilitação, venham a ser admitida, para exercer suas atividades profissionais do Pré-Escolar a 8ª Série do Primeiro Grau, em educação especial ou em funções extraclasse e os portando habilitação específica de Orientação Educacional, Supervisão Educacional, Administração Escolar ou Curso de Mestrado ou Doutorado em áreas a serem definidas na forma do parágrafo primeiro do art. 4º desta Lei.

§ 2º No quadro acima previsto, são em número de 4 (quatro) as classes, de acordo com a formação escolar, a saber:

CLASSE A - Habilitação específica de 2º Grau em curso de três séries ou registro permanente de Professor Primário, obtido mediante legislação anterior a Lei Federal nº 5.692/71;

CLASSE B - Habilitação específica de 2º Grau em curso de quatro séries ou três séries com estudos adicionais, ou habilitação específica de grau superior, em curso de graduação representada por Licenciatura Curta, ou ainda diploma de Curso Normal de 2º ciclo com registro anterior a Lei Federal nº 5.692/71;

CLASSE C - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a Licenciatura Plena, ou registro de professor expedido de acordo com a legislação anterior a Lei Federal nº 5.692/71;

CLASSE D - Habilitação específica em Mestrado ou Doutorado.

§ 3º No quadro acima previsto são em número de 7 (sete) ou níveis, de acordo, com o tempo de serviço e a formação profissional, a saber:

PROFESSOR CLASSE "A"



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

De 0 a 5 anos - nível 1

De 5 a 10 anos - nível 2

De 10 a 15 anos - nível 3

Acima de 15 anos - nível 4

PROFESSOR CLASSE "B"

De 0 a 5 anos - nível 2

De 5 a 10 anos - nível 3

De 10 a 15 anos - nível 4

Acima de 15 anos - nível 5

PROFESSOR CLASSE "C"

De 0 a 5 anos - nível 3

De 5 a 10 anos - nível 4

De 10 a 15 anos - nível 5

Acima de 15 anos - nível 6

PROFESSOR CLASSE "D"

De 0 a 5 anos - nível 4

De 5 a 10 anos - nível 5

De 10 a 15 anos - nível 6

Acima de 15 anos - nível 7

Art. 3º O enquadramento segundo o tempo de serviço referido no art. 1º, dar-se-á automaticamente, com a vigência desta Lei na classe inicial da nova categoria funcional em que se posicionar o servidor.

Art. 4º A partir da data da entrada em vigor desta Lei, será considerado apenas o tempo de serviço na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como em Cargo em Comissão ou Função Gratificada dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ou em Cargos em Comissão nos Ministérios da Educação ou Cultura, ou em Secretaria de Educação ou Cultura dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os servidores que completarem o maior tempo de serviço estabelecido neste artigo para cada nível serão automaticamente enquadrados no nível imediatamente superior.

Art. 5º O enquadramento por formação, nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á sem prejuízo da área de atuação de seus destinatários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 6º Os títulos para enquadramento na Forma deste artigo são os adquiridos em curso de formação, graduação, mestrado ou doutorado, nas áreas de atuação do cargo do servidor a serem definidos por decreto do Poder Executivo, observada a legislação Federal, pertinente.

Art. 7º Para fins de enquadramento por formação, o tempo de serviço a considerar, até a data da entrada em vigor da presente Lei, será aquele referido em seu art. 2º, decorridos desde a aquisição da habilitação correspondente a classe em que deverá se enquadrado o servidor.

§ 1º Se, em consequência da aplicação do disposto no parágrafo anterior, deva o servidor, na nova classe, ser enquadrado em nível inferior ao que se encontrava anteriormente posicionado, ser-lhe-á assegurado o enquadramento neste último; se deve ser enquadrado no mesmo nível ser-lhe-á assegurado no nível imediatamente superior.

Parágrafo único. O servidor somente poderá requerer novo enquadramento por formação observado o interstício de 12 (doze) meses do enquadramento previsto nesta Lei.

Art. 8º A tabela de vencimentos do Magistério Público Municipal passará a ter os valores indicado no anexo único observado o disposto no art. 2º.

Art. 9º Os proventos dos servidores aposentados nos cargos integrantes do Magistério Público Municipal, serão revistos com base nos vencimentos referentes aos níveis finais da classe inicial de cada uma das novas categorias funcionais criadas pela presente Lei correspondentes a situação em que se encontravam por ocasião da aposentadoria, mediante requerimento dos interessados, no prazo da implantação da Lei.

Art. 10. Os ocupantes de cargos do Magistério Público Municipal ficam submetidos ao regime de adicional por quinquênio de serviço público, sendo o primeiro de 5% (cinco por cento) e os demais de 5% (cinco por cento), calculados sobre o vencimento-base.

Art. 11. Os ocupantes das carreiras do Magistério Público Municipal perceberão gratificação de difícil acesso, segundo critérios a serem estabelecidos pela Administração através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Pelo exercício de função de Diretor, será atribuída gratificação cujo valor deverá ser estabelecido em Decreto a ser editado.

Art. 13. Para fins de estruturação fica criado o quadro de Pessoal de Serviços Administrativos da Secretaria de Educação e Cultura, regido pela C.L.T. - Consolidação das Leis de Trabalho - composto da seguinte, estrutura:

3 (três) Datilógrafos; 1 (um) Arquivista; 2 (dois) Bibliotecários; 20 (vinte) Serventes; 2 (dois) Atendentes; 1 (uma) Telefonista.

§ 1º Os servidores que estão em atividades na Secretaria de Educação e Cultura, e que se manifestarem pelo enquadramento na nova estrutura daquela Secretaria, deverão manifestar-se através de requerimento.

§ 2º Os servidores constantes do Serviço Administrativo da Secretaria de Educação e Cultura perceberão os mesmos vencimentos dos demais quadros de pessoal do Poder



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Executivo Municipal.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado, para tanto, a abrir créditos suplementares que se façam necessários.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor a contar de 01 de maio ao ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sumidouro, em 25 de agosto de 1987.

PEDRO RODRIGUES GOMES.

- Prefeito -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO **VT RM RA**

NÍVEIS	VALOR (EM Cz\$)
1	13.588,00
2	14.947,00
3	16.442,00
4	18.086,00